



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600600-79.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargadora MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: HELDER GONCALVES LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - AL13399, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660, ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539, JOSE AREIAS BULHOES - AL789, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294

REPRESENTADO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO II

Advogados do(a) REPRESENTADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

Advogados do(a) REPRESENTADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.589, DE 17/09/2018. INEXISTÊNCIA DE VICIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria já julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição de embargos de declaração.
3. Desprovemento dos embargos interpostos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL nº 12.589/2018, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.640, de 1º/10/2018).

Maceió, 01/10/2018

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e prequestionamento, opostos pela COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO II e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, em face do Acórdão TRE/AL nº 12.589, de 17/08/2018, que negou provimento ao recurso interposto e determinou a retirada da propaganda tida por irregular.

Em suas razões, os embargantes argumentam a existência de omissões e contradições no acórdão, tais como:

a) omissão quanto à discussão da metragem compreendida para a caracterização ou equiparação da propaganda eleitoral como outdoor(qual seja a de 4m2), conforme entendimento dos Tribunais Eleitorais;

b) omissão e contradição do acórdão quanto à discussão da necessidade de comprovação, mínima que seja, de que deve haver a identificação por parte do representante das medidas exatas da propaganda, conforme precedentes da Justiça Eleitoral;

c) omissão em esclarecer a alegada violação ao ônus da prova, a teor do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo não provimento dos embargos.

Era o que tinha de importante para relatar.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração interpostos em face do Acórdão TRE/AL nº 12.589, de 17/09/2018, que desproveu o recurso eleitoral interposto pelos ora embargantes.

De início, observo que os embargos são tempestivos e as partes legítimas, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

A fim de melhor avaliar os argumentos trazidos na petição de embargos, transcrevo trecho relevante do voto:

"Nesse contexto, compulsando detidamente os autos, observo que não há dúvidas quanto ao emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais dos Recorrentes, na medida em que, analisando as imagens trazidas na exordial, resta evidente que a placa com propaganda dos Representados não se enquadra em nas hipóteses permitidas pela lei eleitoral.

Ressalto que as fotografias apresentadas com a inicial demonstram que os engenhos publicitários possuem efeito visual de outdoor, contendo os dados do candidato JHC, notadamente seu rosto, número de candidatura e outros dísticos e caracteres próprios de campanha eleitoral, o que demonstra seu prévio conhecimento, o que não é negado pelo candidato.

Pertinente à pintura no muro, conforme bem pontuado pelo Ministério Público "havia referência expressa aos representados, com elementos gráficos que evidenciavam se tratar do candidato JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS. Assim, quanto ao grafismo também tem que se reconhecer que houve propaganda irregular atribuível aos representados."

Ademais, a pintura divulgava imagem com uma identidade visual única com toda a fachada do prédio, pelo que é considerada irregular não apenas em razão da divulgação das iniciais do candidato e seu número de

campanha, mas sim porque produzia um efeito propagandístico de grande repercussão.

Nesse diapasão, entendo que houve, efetivamente, utilização de propaganda irregular, ainda que localizada na sede do comitê central de campanha. Além disso, não resta dúvida da responsabilidade do candidato Recorrente, uma vez que, tendo a propaganda sido realizada no comitê central de sua campanha, evidente que dela tinha conhecimento.

De mais a mais, ainda que não haja elementos informativos suficientes a identificar as medidas exatas da propaganda, conforme alegado pela defesa, revela-se indubitável o efeito visual de outdoor gerado pela placa utilizada, o que vai de encontro aos ditames da legislação eleitoral."

No caso, ainda que sem a medida exata do material de propaganda, o Tribunal entendeu pela existência de irregularidade pelo efeito visual de impacto causado. Assim, ainda que não haja comprovação de que ultrapassou os limites estabelecidos pela legislação, houve efeito visual impactante ao público em geral, o que é vedado no período eleitoral.

Assim posto, o que se verifica é uma tentativa de rediscutir os argumentos já analisados quando do julgamento do recurso eleitoral, com o fito de modificar o entendimento da Corte.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar do Embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados. (ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por fim, acrescento que o fim de prequestionamento foi devidamente atendido, mas diante da inexistência de vícios justificadores da oposição do embargos, estes não merecem prosperar.

Assim, feitas tais considerações, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL nº 12.589/2018.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**

01/10/2018 14:35:19

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1810011427117700000000144507

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600600-79.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 01/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL nº 12.589/2018, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.640, de 1º/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

01/10/2018 18:58:28

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1810011858281870000000144654

IMPRIMIR

GERAR PDF